

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2022**

**H & H TURISMO E TRANSPORTE CONTINUO E EVENTUAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.487.503/0001-08, estabelecida na ROD REGIS BITTENCOURT, KM 455, CEP 11900-000, REGISTRO, SP, neste ato representada na forma de seu contrato social por ANTONIO RAMOS DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, RG nº 23.116.159-1 SSP-SP, CPF nº 118.712.738-89, por sua procuradora que a esta subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

**DOS FATOS**

Na data de 04 de abril de 2022 foi publicado no *site* desta Prefeitura Municipal, o PREGÃO PRESENCIAL nº 29/2022 tendo por objeto A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS PARA AS CIDADES DE SOROCABA/SP E TATUI/SP SOB REGIME DE FRETAMENTO.

**RESSALVA**

Apesar de estar impugnando o Edital de licitação, a Impugnante expressa respeito e apreço pelo pregoeiro(a), equipe de licitação, o Sr. Prefeito, bem como a todos os funcionários do município de Pilar do Sul-SP, não havendo que se entender a presente Impugnação como menosprezo pela Administração e/ou quaisquer de seus Agentes e/ou quaisquer dos profissionais que integram e que colaboram para o excelente trabalho e bom andamento da Administração Pública nesta localidade, mas tão somente como o exercício de um direito líquido e certo da Impugnante.

Esclarece, portanto, que a divergência apresentada se refere exclusivamente à aplicação dos princípios Constitucionais, da Lei de Licitações adotada e legislação vigente aplicável à espécie, relacionados ao procedimento licitatório em questão. Desta forma, em nada afeta, o respeito da impugnante por todos os profissionais.

Diante disto, a impugnante neste ato público, demonstra seu total interesse e disposição em vir a prestar os serviços licitados a esta cidade, após correção do que adiante se expõe.

**DA TEMPESTIVIDADE**



A presente impugnação é tempestiva, na medida em que apresentada dentro do prazo estabelecido no item 9.1 do edital, qual seja, 02 (dois) dias úteis anteriores a data do recebimento das propostas.

### DO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO

Pela presente petição, busca-se impugnar o Edital, especificamente no tocante ao item 1.1 que prevê que a licitação em comento será processada “de acordo com o que determina a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, com nova redação dada pelas Leis Complementares 147/2014 e nº 155/2016, além das cláusulas e condições constantes neste Edital e seus respectivos Anexos.”

Ocorre que, com o devido respeito, o disposto no item 1.1 ora impugnado não está em consonância com o bojo do edital, uma vez que dentre as cláusulas e condições previstas estão disposições pertinentes à Lei 14.133/21, incompatível com a legislação adotada no item ora impugnado.

A Lei 14.133/21 prevê em seu artigo 191 que a Administração poderá optar por licitar “de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas” no inciso II do *caput* do art. 193, sendo totalmente incompatíveis a adoção de ambas:

**Art. 191.** Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a **Administração poderá optar por licitar** ou contratar diretamente **de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso**, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**

**Parágrafo único.** Na hipótese do *caput* deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

**Art. 193.** Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - **a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**

**Art. 194.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2021; 200o da Independência e 133o da República.

Todavia, no bojo do edital, mais especificamente no item 5 são previstas cláusulas e condições pertinentes à novel Legislação de nº 14.133/21, o qual fica desde já impugnado.

No item 7.1.3.1 também exige que a certidão lá referida seja apresentada com o prazo máximo de 90 (noventa) dias anteriores a abertura dos envelopes, exigência totalmente dissociada da legislação aplicável, o que fica também impugnado.

Fica também impugnado o item 7.1.3.3.1 que exige a apresentação de Balanço de Abertura chancelado na Junta Comercial ou entidade equivalente assinado por contabilista habilitado e por representante legal da empresa, uma vez que a legislação aplicável ao Edital em questão nada traz nesse tocante, tratando-se igualmente de exigência ilegal.

O item 8.12 que também fica impugnado, exige a formulação de lances em valores distintos, o que também não encontra respaldo legal.

Por fim, o item 10.1.3.5, que exige a apresentação de Atestado de antecedentes criminais e da certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores do(s) motorista(s)/condutor(es) que farão as linhas solicitadas, também fica impugnado por manifesta ilegalidade e constrangimento ilegal uma vez que a legislação aplicável só exige o atestado de antecedentes criminais – de forma genérica – quanto aos titulares, sócios-gerentes e dirigentes.

## DOS FUNDAMENTOS

Conforme sabido, a Licitação Pública é regida por Princípios que tem por objeto resguardar os direitos constitucionais, a saber:

- Princípio da Legalidade: objetiva garantir a observância da legislação vigente aplicável no país.
- Princípio da Isonomia (Igualdade): significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação, sendo condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- Princípio da Impessoalidade: obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.
- Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa: A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.
- Princípio da Publicidade: Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação, assegurando a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade dos atos.
- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios



de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato. O instrumento convocatório apresenta-se de duas formas: edital e convite. O primeiro é utilizado nas modalidades concorrência, pregão, concurso, tomada de preços e leilão. Já a segunda é a apenas utilizado na modalidade convite.

- Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

- Princípio do Celeridade: Este princípio, consagrado pela Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Some-se a tanto o Princípio da Competitividade, específico da licitação, e justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, nos termos do artigo 3º, §1, inciso I da Lei 8.666/93.

#### **DOS REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, requer com todo o respeito, que a presente impugnação seja recebida e conhecida pelo Ilustríssimo Pregoeiro para, em conformidade com a legislação vigente aplicável à espécie, seja suspenso o Pregão Presencial nº 29/2022 a fim de que sejam realizadas as devidas retificações no Edital, definindo-se e publicando-se nova data para realização do certame!

Termos em que, espera-se deferimento, pelo bom andamento e por respeito aos princípios de direito administrativo e dos princípios licitatórios.

De Sorocaba, em 26 de abril de 2022, as 16h24m.

  
**GEOVANA MARIA GARCIA SILVA**  
**OAB/SP 468.848**